

ENC: Acórdão 151.2019/ 5ª CD**Presidencia**

Ter, 01/10/2019 14:32

Para: Clube de Regatas Vasco da Gama <presidencia@crvascodagama.com>**Cc:** FERJ - SECRETARIA (secretaria@ferj.com.br) <secretaria@ferj.com.br> 1 anexos (357 KB)

Acordao STJD 151-2019.pdf;

*Atenciosamente,****Olinda medeiros******Gabinete da Presidência*****Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro*****Av. Professor Manoel de Abreu, 76, Maracanã/RJ******Tel: (21) 3031-7610***

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>**Enviado:** terça-feira, 1 de outubro de 2019 14:15**Para:** Presidencia <presidencia@ferj.com.br>**Assunto:** Enc: Acórdão 151.2019/ 5ª CD

De: Gabriela Moreira**Enviado:** terça-feira, 1 de outubro de 2019 13:53**Para:** leonardo@andreotti.adv.br; leonardoandreotti@yahoo.com.br; vascodagama.00007rj;

paulomaximo@pauloreisadv.com.br; Rj Administrativo; Rj ca; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Sao Paulo 1; 'Tiago Amaro (Atual)' (tiago.amaro@lopesdacostaassociados.com.br); Sp Presidencia

Assunto: Acórdão 151.2019/ 5ª CD**5ª Comissão Disciplinar****Processo nº 151/2019**

CERTIFICO e dou fé, para os devidos efeitos que, na presente data, foi dada ciência do acórdão, da decisão do Processo 151/2019 a Procuradoria de Justiça Desportiva, representada pelo Sub Procurador Geral Dr. Leonardo Andreotti, ao C.R Vasco da Gama, ao seu advogado Dr. Paulo Máximo Rubens, a sua Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, ao São Paulo F.C, ao seu advogado Dr.

Tiago Amaro, a sua Federação Paulista de Futebol encaminhado no dia 27 de setembro de 2019, pelo Auditor Dr. Flavio Boson, julgado pela 5ª Comissão Disciplinar, no dia 26 de julho de 2019. Eu, Gabriela Moreira, dato e assino aos 19 dias do mês de setembro de 2019.

Gabriela Moreira
Secretária



Gabriela Moreira

Analista administrativo

gabriela.moreira@cbf.com.br

+55 (21) 2532-8709

www.cbf.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Processo nº 151/2019

DENUNCIANTE: Procuradoria da Justiça Desportiva

DENUNCIADOS: Clube de Regatas Vasco da Gama

São Paulo Futebol Clube

Alexi Stival

Raniel Santana de Vasconcelos

RELATOR: Flávio Boson Gambogi

**ATLETA – DISPUTA TEMERÁRIA DA BOLA – RISCO
AO ADVERSÁRIO – JOGADA VIOLENTA –
CONDENAÇÃO – ATRASO – SISTEMA IRRIGAÇÃO –
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MANDANTE –
AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO EXTERNO –
CONDENAÇÃO – ARREMESSO DE OBJETO –
SIMBIOSE TORCIDA E AGREMIÇÃO –
REINCIDÊNCIA – CONDENAÇÃO – RIXA/TUMULTO –
PREJUDICIALIDADE AO DESPORTO E VIOLÊNCIA
INEXISTENTES - ABSOLVIÇÃO**



RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva, em virtude de diversos fatos ocorridos na partida realizada entre Vasco e São Paulo, válida pelo Campeonato Brasileiro - A.

Segundo consta da denúncia, logo após o gol da equipe mandante, a torcida do Vasco da Gama arremessou um copo contendo líquido em direção ao banco de reservas do São Paulo, o que atrairia o tipo descrito no art. 213 do CBJD. Contra a mesma equipe do Vasco da Gama, paira acusação de ter ocasionado atraso no reinício da partida, já que o sistema de irrigação teria apresentado problema, com excesso da água no gramado que impedia o começo do segundo tempo.

Há ainda acusação contra ambas as equipes e contra o treinador do São Paulo, Sr. Alexi Stival, no sentido de que teriam se envolvido em rixa ao final da partida, haja vista tumulto narrado pela súmula.

Por fim, tem-se o pedido de imposição de penalidade ao atleta Raniel, por jogada violenta que culminou em sua expulsão.

Pertinente anotar que embora consta da súmula a ocorrência de possível homofobia por parte da torcida mandante, a Procuradoria deixou de oferta denúncia sobre a questão, aduzindo que os cânticos discriminatórios foram imediatamente interrompidos após alerta do árbitro da partida.



Regularmente citados, as equipes, atleta e treinador se fizeram representar por advogados, ambos presentes na sessão de julgamento.

Realizado o relatório, abriu-se à instrução processual, oportunidade em que exibidas as notícias, fotografias e vídeos que subsidiaram a acusação, assim como as imagens também colacionadas pelas respectivas defesas.

Assim, uma vez encerrada a instrução, foram feitos os debates orais, tendo a acusação insistido no acolhimento da denúncia, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição, ou, subsidiariamente, pela pena mínima.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Inicialmente, com relação ao jogador Raniel, após a análise detida das imagens que levaram à sua expulsão, o que se deu inclusive após a intervenção do VAR, e após considerar os argumentos da acusação e da defesa, sempre brilhantes, tenho que o lance se enquadra sim no tipo descrito no art. 254 do CBJD, já que, embora na busca pela bola, o atleta levantou sobremaneira seu pé e o fez de modo imprudente, tanto que acabou por acertar com as travas de sua chuteira o rosto de seu adversário, que, inclusive, necessitou de atendimento médico.



Apesar disso, tendo em vista que o atleta atingido permaneceu na partida e que o infrator é tecnicamente primário, penso ser adequada a fixação da pena mínima, isto é, suspensão por uma partida, a qual deixo de converter em advertência, por entender que subsiste alguma lesividade no lance apta a afastar a “pequena gravidade”, pressuposto à concessão da benesse.

Sobre o Vasco da Gama, pairam três acusações: lançamento de objeto no gramado (213 do CBJD), atraso para reinício da partida (206 do CBJD) e rixa (art. 257 do CBJD). Passo a analisar as duas primeiras, deixando a terceira para apreciação conjunta com o São Paulo, também acusado nas iras do art. 257 do CBJD, assim como seu treinador.

Pois bem, quer as imagens quer o vídeo não deixam dúvidas: um copo contendo algum líquido foi de fato arremessado, pela torcida do Vasco da Gama, em direção ao banco de reservas do São Paulo, durante a celebração do gol da equipe mandante. E, como se extrai da ficha disciplinar do Vasco da Gama, é a terceira vez, somente este ano, que fato similar acontece em sua praça de desporto.

Não custa lembrar que todas as normas aplicáveis (Código Disciplinar FIFA, Estatuto Torcedor, Regulamento Geral de Competições) indicam que a melhor exegese para a solução desses casos é entender que os clubes respondem objetivamente pelo comportamento de seus torcedores, até porque há uma simbiose entre ambos.



Por esta razão, ainda que haja segurança no estádio, revelou-se ela insuficiente, tanto que o objeto foi arremessado e quem o fez, não foi identificado tampouco detido, o que inclusive obsta a aplicação da excludente prevista no §3º do art. 213 do CBJD. Assim, inevitável a condenação no dispositivo em questão. art. 213 do CBJD.

No que toca à multa, tenho deva ela ser dobrada em relação àquelas anteriormente fixadas. Assim, em se considerando que o Vasco da Gama fora multado em 500 reais em 09/08/2019 (Processo 110/2019) e em 1.000 reais em 04/09/2019 (Processo 133/2019), decido pela fixação de multa no valor de 2.000 reais no presente caso. Esclareço não ser o caso de aplicação do §1º do mencionado art. 213 do CBJD, ante a baixa lesividade o objeto arremessado e ausência de prejuízo ao andamento da partida.

Já no que tange ao atraso para recomeço da partida, cediço que o clube mandante é objetivamente responsável pelas condições da praça em que se jogará a partida, inclusive pela sua irrigação (art. 7º, XVII do RGC/2019). Deste modo, o incontroverso problema no sistema de irrigação que fez inundar o gramado no intervalo, atrasando o reinício da partida, não pode ser invocado como caso fortuito apto a afastar sua responsabilização pelo ocorrido.

É que, como amiúde afirmado, a norma impõe a responsabilidade do mandante pela praça de desporto – o que se reforça no caso específico pelo estádio pertencer ao próprio Vasco da Gama –, razão pela qual o problema no sistema de irrigação deve ser considerado como caso fortuito interno, incapaz de romper o nexo de causalidade.



Como cediço, apenas o caso fortuito externo, isto é, aquele em que presentes a inevitabilidade, a irresistibilidade e a externidade do fato tem o condão de afastar a responsabilidade civil. É dizer, apenas na impossibilidade absoluta de evitar ou resistir ao fato é que haveria o caso fortuito externo. No caso, não era absolutamente impossível resistir ao problema, já que uma simples manutenção periódica do sistema de irrigação do próprio Vasco da Gama bastaria para se evitar o infortúnio.

Destarte, em sendo o Vasco da Gama reincidente no tema, aplico-lhe a pena máxima, isto é, um mil reais, equivalente ao 1 minuto de atraso.

Resta, ao fim, a questão afeta ao art. 257 do CBJD, em que estão acusadas ambas as equipes e o treinador do São Paulo, Sr. Alexis Stival. Embora a súmula narre a ocorrência de tumulto ao final da parte, o que, em tese, se reforçaria nas imagens e notícias que ilustram a exordial acusatória, tenho que tipificação no tipo em questão exige mais do que fora provado pela Procuradoria. Senão, veja-se autorizada doutrina:

Antes de configurar as infrações disciplinares como sendo rixa, conflito ou tumulto, deve-se analisar o momento, o contexto e, principalmente, o resultado desportivo, ou, melhor, as consequências desportivas.

Se não fosse assim, qualquer “aglomeração de atletas”, “empurra-empurra”, reclamações em grupo (usuais e normais em face de erros constantes de arbitragens), seria considerada infração disciplinar tipificada neste artigo.

[...]

Portanto, caso não haja nenhum incidente que atrapalhe o andamento do espetáculo desportivo, não há porque considerar infração disciplinar prevista neste artigo.

[...]

Só que nunca podemos perder de vista a análise da consequência desportiva causada, do reflexo ocorrido na partida ou no espetáculo desportivo. Se houve paralização, a duração da paralização, quanto perturbou, precisando exatamente os agentes causadores.

(GRAICHE, Ricardo (coord.). MORO, Domingos Augusto Leite. *Código Brasileiro de Justiça Desportiva: Comentários – Artigo por Artigo*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. pgs. 331/332).



De fato, o que se viu ao final da partida está mais para “aglomeração de atletas” e “empurra-empurra” que são relativamente ordinários no calor da partida no qual, em que a gana pela vitória acaba levando a alguma exacerbação por parte dos atletas, o que, embora mereça alguma reprimenda, certamente não deve ser aquela prevista no art. 257 do CBJD.

Saliente-se, ademais, que para além de palavra tumulto constante da súmula, não há relato (e/ou prova) de episódios de violência, agressão ou algo que tenha atrapalhado o esvaziamento da praça de desporto, tanto que o policiamento nem sequer precisou ser acionado para por um fim naquilo que, para mim, mais se assemelha a uma balbúrdia.

Deste modo, outra solução não resta do que absolver ambas as agremiações.

Poder-se-ia cogitar, especificamente quanto ao treinador Alexis Stival, que invadiu o campo e comportou-se inadequadamente, uma possível desclassificação para o art. 258 do CBJD. Ocorre que, conforme a súmula, o treinador em questão foi advertido pelo árbitro exatamente por este episódio, o que atrai ao caso o art. 58-B do CBJD, segundo o qual *“as decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva”*.

Nesse sentido, se o árbitro entendeu ser o caso de simples cartão amarelo, não poderia esta Justiça Desportiva rever sua decisão, notadamente porque não parece ser o caso do parágrafo único do aludido dispositivo, que autoriza a intervenção dos órgãos judicantes, excepcionalmente, *“em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares”*.



Tanto assim que não houve, por exemplo, denúncia contra o árbitro da partida, o que leva a crer que a própria Procuradoria concorda com decisão tomada naquela ocasião. Sobre o tema confira-se, uma vez mais, a doutrina especializada:

Tais excepcionalidades dizem respeito primeiramente aos casos de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, daí entendendo-se o fato violador de proporções mais danosas para o desporto, tal como maldosamente intenso, ou praticado sob as circunstâncias expressamente consideradas como agravantes (art. 179, CBJD), e que, em qualquer hipótese, possa ser provado pelos meios legais.

Da mesma forma, excepcionalmente, os órgãos judicantes poderão punir infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, ou seja, quando a equipe de arbitragem decidir por ação ou omissão de maneira reconhecidamente por todos como errada, seja em decorrência do erro de direito ou, até mesmo, de fato, desde que, nessa última eventualidade, o desacerto seja grosseiro, vale dizer, tão inadmissível que resulte indesculpável.

O que não se pode admitir e nesse caso registramos, tanto em razão do princípio da não contradição formulado por Platão, que dizer que nenhuma proposição pode ser falsa e verdadeira ao mesmo tempo, como em face do âmbito de aplicação das várias espécies de infrações do CBJD, é que no caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, designadamente quando o infrator não tenha recebido a devida punição pelo árbitro, apenas um desses seja denunciado pela Procuradoria, fazendo-se letra morta do Capítulo “Das Infrações Relativas à Arbitragem” ou daquele específico do outro infringente. (GRAICHE, Ricardo (coord.). PAES, Roberto Soares de Vasconcellos. *Código Brasileiro de Justiça Desportiva: Comentários – Artigo por Artigo*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. pgs. 118/119).

Por conseguinte, também com relação ao treinador Alexis Stival, não se há falar em condenação.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, por unanimidade de votos, fica assim decidido:

a) multar no total de R\$3.000,00, o CR Vasco da Gama, sendo R\$1.000,00 por infração ao Art. 206 do CBJD e R\$2.000,00 por infração ao Art. 213, I e III do CBJD;

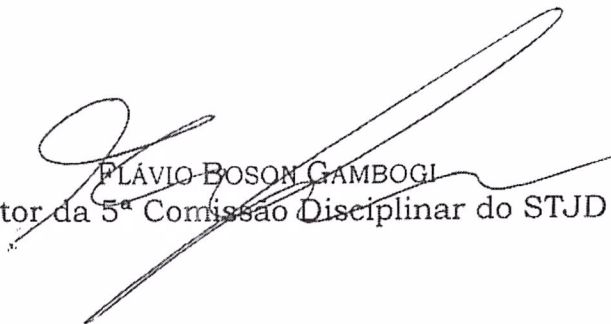


SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

b) absolver o CR Vasco da Gama, o São Paulo FC e seu treinador Alexi Stival, da pretendida imputação no Art. 257 do CBJD;

c) suspender por 01 partida, Raniel Santana de Vasconcelos, atleta do São Paulo FC, por infração ao Art. 254 do CBJD.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2019.


FLÁVIO BOSON GAMBOGI
Auditor da 5ª Comissão Disciplinar do STJD

Expediente

1/10/2019

Acórdão 151/2019 - 5ª C)